



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N º , DE 2011 (Dos Srs. Eros Biondini e João Campos )**

**Dispõe que, no exercício de suas atividades sacerdotais, os clérigos não estão obrigados a práticas e atos litúrgicos, que contrariem as suas convicções e doutrinas religiosas.**

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o direito à objeção de consciência dos clérigos no que concerne ao exercício de suas atividades sacerdotais.

**Art. 2º** Os clérigos não estão obrigados a práticas e atos litúrgicos que contrariem o exercício de suas convicções e doutrinas religiosas, no exercício de suas atividades sacerdotais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Antes de abordar o tema objeto deste projeto, é necessário fazer breve introdução a respeito da separação do Estado e da Igreja.

De acordo com os ensinamentos extraídos do site Wikipédia, a separação Igreja-Estado é uma doutrina política e legal, que estabelece que o governo e as instituições religiosas devem ser mantidos separados e independentes uns dos outros.

A expressão se refere mais frequentemente a combinação de dois princípios: secularismo do governo e liberdade religiosa.

Consoante ensinamentos ministrados por Fernando Lima<sup>1</sup>, a separação entre Igreja e Estado, adotada nos Estados Unidos desde a Emenda nº 1, de 1.791, decorre diretamente do direito à liberdade religiosa, princípio básico de toda a política republicana.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Modernamente, a autonomia entre estas duas entidades é reconhecida pelas constituições da maioria dos Estados democráticos, e, também, por diversos tratados internacionais.

No Brasil, a separação entre a Igreja e o Estado foi efetivada em 7 de janeiro de 1.890, pelo Decreto nº 119-A, de autoria de Rui Barbosa, e constitucionalmente consagrada desde a Constituição de 1.891.

A atual Constituição brasileira, de 1988, proíbe, em seu art. 19, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, *"estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público."*

Por outro lado, o princípio da separação entre o Estado e a Igreja traz como consequência à impossibilidade de o Estado interferir nas normas e nos dogmas da Igreja.

Isto significa que os órgãos do Estado não podem obrigar os integrantes da Igreja a adotar práticas, que contrariem suas convicções ou doutrinas religiosas.

Em outras palavras, as religiões estabelecidas têm o direito de conduzir seus ritos, doutrinas e dogmas e seus atos litúrgicos de acordo com os ditames dos respectivos códigos religiosos.

Entretanto, observa-se, nos últimos tempos, o crescimento do poder do Estado, violando as normas e convicções das entidades civis, principalmente, por intermédio dos excessos cometidos pelo Poder Judiciário.

Tal fato demonstra a necessidade da edição de regras limitando a ofensiva do Estado, com o objetivo de proteger o exercício da liberdade religiosa. No caso em tela, a tutela das práticas e dos atos litúrgicos, de acordo com os seus preceitos e Códigos Religiosos.

Finalmente, ressalta-se que a Bancada Católica e a Frente Parlamentar Evangélica apóiam a presente iniciativa, por entender que tal medida fortalece o princípio da liberdade religiosa consagrada na Carta Magna.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

À luz de todo o exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares,  
para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

**Eros Biondini**  
**Deputado Federal**

**João Campos**  
**Deputado Federal**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

---